



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721627/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.669 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EFETUAR DESCONTOS
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 20/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MULTA. CABIMENTO. Tendo em vista que a recorrente deixou de arrecadar as contribuições de contribuintes individuais a seu serviço mediante desconto em sua remuneração, resta configurada a ofensa ao art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF, em face do acórdão, por meio do qual foi mantida a multa lançada no Auto de Infração n. 37.225.435-7, por ter a recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

De acordo com o mencionado Relatório, foi apurado crédito previdenciário referente à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados contribuintes individuais e segurados empregados referentes a:

- a-) Valores pagos aos segurados empregados, a título de Vale-Transporte em dinheiro, por meio da folha de pagamento;
- b-) Valores pagos aos segurados empregados, a título de Bolsas de Estudo;
- c-) valores pagos aos segurados empregados, a título de Salário-Família;
- d) Valores pagos aos segurados contribuintes individuais em decorrência de prestação de serviços diversos e serviços de frete;
- e) Valores pagos aos segurados contribuintes individuais apurados por meio da contabilidade.

O lançamento compreende as competências de 01/2005 a 12/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Em seu recurso, após tecer comentários e narrar acerca do pedido formulado na impugnação e aquilo o que restou decidido pelo v. acórdão de primeira instância, sustentou quanto ao vale-transporte que o Eg. TST já possui julgados no sentido de que o pagamento do benefício em conta-corrente do empregado não se constitui como remuneração, não havendo nos autos prova do desvirtuamento do benefício concedido.

No mesmo sentido, ainda amparado em entendimento do TST sustenta que o pagamento das bolsas de estudo não se destina a remunerar o trabalho, de modo que sobre tal verba também não incidem as contribuições previdenciárias.

Que o salário família é indevido, tendo em vista que sua cobrança surgiu da consideração de que verbas sobre as quais não incidiam as contribuições previdenciárias deveriam ser equivocadamente consideradas como base de cálculo das mesmas.

Por fim, defende que efetuou o desconto relativamente aos contribuintes individuais.

Na assentada de 19 de abril de 2012 o julgamento do recurso fora convertido em diligência, para que viesse aos autos informações acerca do julgamento do lançamento

principal, tendo sido informado que se tratava do processo n. 10166.721621/2009-38, o qual fora provido pela 3ª Turma da 4ª Câmara deste Eg. Conselho, tendo sido considerados indevidos os lançamentos sobre vale-transporte em dinheiro, bolsa de estudos, salário família e incorreta indicação do código FPAS.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO

Na esteira do que já relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Inicialmente ressalto que o processo n. 10166.721621/2009-38, indicado pela autoridade fiscal de origem como o lançamento principal vinculado ao presente processo, de fato fora julgado e nele foi considerado como improcedente o lançamento da rubrica relativa a concessão da bolsa de estudos aos segurados empregados.

O julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÁTER NÃO SALARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 478.410/SP. UNANIMIDADE DE VOTOS. CONTROLE DIFUSO. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. EFEITOS ERGA OMNES. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte pago em pecúnia, mediante crédito na conta corrente dos segurados, não afeta a natureza jurídica de ser não salarial, segundo entendimento proferido no Recurso Extraordinário n 478.410/SP por unanimidade de votos.

Sendo o recurso extraordinário instrumento de apreciação da constitucionalidade pela via difusa, há de se prevalecer a corrente que defende a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, a qual admite que a decisão proferida nessa modalidade de controle tenha efeitos erga

omnes, hipótese em que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a verba.

BOLSA DE ESTUDO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DE VALORES.

Serão excluídos da base de cálculo da contribuição social previdenciária os valores pagos pelos empregadores a título de educação, estando incluídos cursos de graduação, pós graduação, de línguas estrangeiras, tendo em vista que esses estão destinados à capacitação profissional do trabalhador, não retribuindo os serviços prestados por esses.

FPAS. REENQUADRAMENTO.

Caso seja feito enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo III, da IN SRP nº 03/2005, a RFB, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo,

observadas as atividades por ele exercidas.

Recurso Voluntário Provido.

Todavia, mesmo compartilhando do entendimento emanado naquele julgamento acerca da concessão das bolsas de estudo, vale-transporte e salário-família, o que não justificaria a imposição fiscal sobre esses pontos, tenho que existe fundamento que por si só já enseja a necessidade de manutenção da multa objeto do presente lançamento.

No que se refere ao lançamento das rubricas relativas aos contribuintes individuais, verifiquei que os pagamentos efetuados aos mesmos deixaram de ser informados em GFIP em sua integralidade, não havendo sobre os mesmos qualquer tipo de retenção, mesmo que parcial.

Sobre tais recolhimentos, a empresa sustentou haver realizado as retenções das contribuições lançadas, mas não trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse ser considerada para demonstrar tal providência. Ao contrário, os recibos de pagamento aos contribuintes individuais juntados na impugnação não indicam qualquer retenção de valores de contribuições, mas o pagamento integral dos valores neles descritos.

Portanto, não tendo a empresa cumprido o disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91 o cometimento da infração em tela restou devidamente caracterizado pelo fiscal.:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Processo nº 10166.721627/2009-13
Acórdão n.º **2401-003.669**

S2-C4T1
Fl. 706

Tal motivo, por si só, tem o condão de manter a aplicação da multa objeto do auto de infração, tendo em vista se tratar de multa única, em conformidade com o que dispõe o art. 283, I, “g” do Decreto 3.048/99.

Por tais motivos, conheço de recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Igor Araújo Soares.